

— *Mandado de Segurança. Arguição de ilegalidade de ato governamental que, às vésperas da nova Constituição, determinou o retorno de todos os servidores que se achavam cedidos a outras entidades. Segurança concedida tão-somente em favor daqueles cujo prazo de cessão ainda não se achava vencido.*

— *Nulidade indemonstrada. Desvio de finalidade insuscetível de invalidar o ato administrativo, porque baseada em mera suposição de que o complemento de vencimentos viria a ser contemplado pela irredutibilidade consagrada pela nova Carta, o que não pode ser tido como certeza jurídica. Ademais, abalado pela circunstância de haver sido assegurado aos impetrantes o direito de optarem pela permanência definitiva nas entidades cessionárias, onde poderão receber remuneração superior à prevista em lei para os seus cargos efetivos.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 379

Recorrentes: Adão da Silveira e outros

Impetrado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul

Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1990 (data do julgamento). — *Américo Luz*, Presidente; *Ilmar Galvão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Adão da Silveira e outros doze servidores do estado do Rio Grande do Sul, interpuuseram recurso ordinário de v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça local, que apreciando mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a sua permanência nas entidades da Administração Indireta do estado, onde se encontravam servindo, reconheceu-lhes apenas o direito de lá permanecerem até o final do prazo previsto nos respectivos atos de cessão.

Sustentaram que o Sr. Governador do estado, procurando impedir que, com o advento da nova Constituição, as diferenças de salários por eles recebidas das entidades a cuja disposição se achavam, na forma do art. 1º, da Lei nº 6.654/73, passassem a integrar os seus vencimentos em caráter definitivo face ao princípio da irredutibilidade nela consagrada, praticou ato administrativo nulo, por desvio de finalidade, violando direito subjetivo dos impetrantes.

Concluíram por dizer que o v. acórdão ao conceder apenas em parte a segurança, deixou de reconhecer o desvio de finalidade e, ainda, negou o caráter de vencimento à parcela complementar que, de acordo com o diploma legal mencionado, é pago aos impetrantes pelas entidades destinatárias de sua cessão funcional, razões pelas quais, a seu ver, deverá ser reformado.

O recurso foi regularmente processado, havendo a douta Suprocuradoria Geral da República opinado pelo seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A concessão parcial da segurança deu-se nos termos do voto médio do eminente Desembargador Adroaldo Fabrício, vasado nestes termos:

“Mantenho a posição que defini em julgamentos anteriores, envolvendo a mesma matéria, e pondero mais uma vez, como já tive oportunidade de fazer nesses julgamentos anteriores, que não entro na discussão do que acontecerá a partir da vigência da nova Constituição em termos de vencimentos ou de remuneração desses servidores. Todos conhecemos a diferença entre vencimento e remuneração. O problema que se coloca não é propriamente esse; o problema que se coloca é o da revogação da cessão, ou do cancelamento, ou como se queira denominar esse ato que corta os efeitos da cessão nos casos em que ela se deu por tempo determinado.

A meu sentir, *data venia*, nesses casos temos uma ilegalidade flagrante; temos um abuso de poder por parte da autoridade,

porque se, quando decide quanto à cessão por fazê-la ou não fazê-la, a quem fazê-la, com que retribuição fazê-la, se com ou sem prazo definido, autoridade cedente goza da mais ampla liberdade, também é certo que, no momento em que decide fazer a cessão por tempo determinado, ela se autolimita, ela abre mão, do ponto de vista da própria autoridade cedente, dessa ampla liberdade, que em tese teria. E, do ponto de vista do servidor cedido, a cessão por tempo certo cria-lhe um direito subjetivo à permanência na situação de cedido por tempo previsto no ato de cessão. *Data venia* não vejo como fugir a isso.

Também, diante do que foi argumentado hoje da tribuna, ponderaria que não importa muito quantos dos impetrantes hoje ainda estão com o seu prazo da cessão em vigência, porque o que pode tornar-se vital, o que pode tornar-se importante, embora não seja ainda o momento de discutir isso, porque não é objeto do mandado de segurança, o que pode tornar-se importante é saber quem estava com o seu prazo de cessão em andamento no momento em que entrou em vigência a nova Constituição Federal. Além do que, mesmo que hoje já não existisse nenhum desses funcionários com o seu prazo de cedência em curso, o período decorrido desde o ato até o término do prazo fixado teria de ser considerado para uma série de efeitos, que não se produzirão talvez no mandado de segurança, mas poderão produzir-se em outra sede. O que se ataca aqui, e o que buscam os impetrantes, é invalidar os atos de revogação da cessão. Na medida em que vejo abuso de poder nesses atos de revogação, e essa medida é dada pelo prazo fixado no próprio ato de cessão, concedo em parte a segurança”.

Trata-se de decisão que deu correta interpretação aos fatos da causa, à luz das normas e princípios que regem a espécie.

Com efeito, se de uma parte, a cessão do servidor não se inclui entre os direitos que lhe estão assegurados na lei — embora obviamente entendido que não possa ser feita sem o seu consentimento — de outra, é perfeitamente razoável admitir que, uma vez

concretizada, há de perdurar pelo lapso de tempo previsto no respectivo ato, salvo motivo de relevante interesse público, que não chegou a ser alegado.

Fluído, todavia, o tempo de cessão, nada pode impedir que seja determinado o seu retorno à repartição de origem, medida essa que se submete, com exclusividade, a critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

No dizer dos Impetrantes, a ordem de retorno teria sido posta em prática com propósito de impedir que, vigente a nova Constituição, fossem considerados definitivamente incorporados aos vencimentos dos impetrantes, em face do princípio da irredutibilidade nela agasalhado, o complemento salarial que recebiam das entidades a cuja disposição se achavam, aí residindo, a seu ver, o desvio de finalidade que teria instado de nulidade o malsinado ato.

Trata-se, entretanto, de raciocínio que peca pela base, já que construído sobre mera suposição de que complemento de vencimentos viria a ser abrangido pelo referido princípio, o que não pode ser tido como certeza jurídica.

Ademais, a presunção acha-se abalada pela circunstância de haver sido assegurado aos servidores cedidos, pelo decreto gover-

namental, o direito de permanecerem por opção, nas entidades onde se encontrem trabalhando, continuando, pois, a receber remuneração superior à prevista em lei para os seus cargos efetivos.

Ante tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 379-RS (90.033179) — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Rectes.: Adão da Silveira e outros. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Impdo.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advs.: Dr. Almiro do Couto e Silva e outros e Dr. Luiz Carlos Souza Leal.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (2ª Turma — 12.12.90.) Usaram da palavra o Dr. Almiro do Couto e Silva, pelo recorrente, o Dr. Caio Martins Leal, Procurador do Estado e o Dr. Antônio Fernando Barros de S. de Sousa, Subprocurador-Geral da República.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.